



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001190-98.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAMELA EVELIN MELO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo em execução, a fim de desclassificar a falta grave para infração de natureza média, consoante o artigo 45, inciso II, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001190-98.2025.8.26.0041

Agravante: Pamela Evelin Melo de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Carla Kaari

Voto nº 7755

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Posse de drogas. Pleito de absolvição ou de desclassificação para indisciplina de grau médio. Sentenciada foi surpreendida na posse de 2,09g de “maconha”. Aplicação do tema 506 do STF. Conduta que não se amolda às hipóteses previstas nos artigos 50 a 52 da LEP e 46 da Resolução SAP 144/2010. Comportamento que caracteriza falta de natureza média, conforme o artigo 45, inciso II, da Resolução SAP 144/2010. Precedentes desta C. Câmara. Desclassificação de rigor. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo em execução interposto **Pamela Evelin Melo de Souza** contra a r. decisão de fls. 62/63, proferida pela MM. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 1ª RAJ, da Comarca de São Paulo, nos autos da execução nº 0017842-98.2022.8.26.0041, que indeferiu pedido de reconsideração da decisão que reconheceu a prática de falta grave cometida pela agravante, com fundamento no artigo 52, *caput*, da LEP.

Inconformada, recorre a sentenciada, alegando que a posse de maconha para consumo pessoal não constitui infração penal, nos termos do decidido no Recurso Extraordinário nº 635.659/SP e com fundamento no tema 506, do STF.

Pretende a reforma da decisão de primeiro grau, com a consequente absolvição ou, subsidiariamente, que seja desclassificada a conduta praticada para infração disciplinar de natureza média (fls. 01/06).

O recurso foi recebido (fls. 65) e regularmente contrariado (fls. 67/70). Não sobreveio retratação judicial (fls. 72).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 86/87).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta dos autos que **Pamela Evelin Melo de Souza** foi surpreendida na posse de 02 (dois) invólucros contendo “maconha”, com peso líquido de 2,09g.

Foi instaurado o Procedimento Disciplinar nº 112/2022, que concluiu pela ocorrência de falta disciplinar de natureza grave, com fundamento no artigo 46, inciso VIII, da Resolução SAP (fls. 40/42).

Nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, a decisão foi submetida a apreciação judicial, tendo sido homologada a falta grave, regredindo-se a sentenciada ao regime fechado, com a consequente perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, bem como a interrupção do cálculo da pena para fins de progressão de regime (fls. 50/54).

Formulado pedido de reconsideração, pela defesa (fls. 58), o Juízo de primeiro grau manteve a r. decisão (fls. 62/64).

Contra essa decisão insurge-se a agravante, com parcial razão.

O exame químico-toxicológico forneceu resultado positivo para “maconha”, com peso líquido de 2,09g (fls. 33/35).

Com relação ao ocorrido, **Pamela** afirmou “*QUE comprou o entorpecente para uso próprio; que no dia dos fatos estava na unidade prisional e a servidora questionou a declarante sobre a propriedade do entorpecente; que não houve envolvimento funcional para a compra do entorpecente que adquiriu com outra custodiada que prefere não dizer o nome: não foi e nem está sendo ameaçada por nenhuma interna ou agente público da unidade prisional de São Miguel Paulista; (...) que os dois embrulhos contendo maconha não estavam introduzidos em seu ânus, mas sim estavam na parte interna de sua calcinha junto as suas nádegas; que foi a própria sindicada que retirou os dois embrulhos pequenos e entregou para a agente Ana. que a droga era para seu uso exclusivo e a sindicada não tencionava vender ou fornecer a terceiros.*” (fls. 31/32).

As agentes de segurança Ana Lucia Santos Freitas (fls. 18) e Ivanilde Ferreira dos Santos (fls. 28) afirmaram que a agravante foi surpreendida na posse de 02 (dois) invólucros contendo “maconha”.

Os depoimentos das policiais penais gozam de fé pública, o que permite que sejam recebidos sem ressalvas, na ausência de elementos concretos, nos autos, que apontem para o sentido oposto. No caso em apreço, não há razão para se desconsiderar a palavra dos funcionários, que está em consonância com a confissão da agravante.

Respeitado o entendimento diverso, entretanto, o comportamento da sentenciada não se amolda a nenhuma das hipóteses

previstas nos artigos 50 a 52 da Lei de Execução Penal, aptas a caracterizarem falta disciplinar de natureza grave.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal (Tema 506 - RE nº635.659) ao julgar tema de repercussão geral, é presumido como usuário aquele que porta “maconha” para consumo pessoal em quantidades inferiores ao limite de 40 (quarenta) gramas, de modo de tal conduta não é considerada infração penal.

Contudo, a conduta da reeducanda constitui falta disciplinar de natureza média, prevista no artigo 45, inciso II, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (Resolução SAP 144, de 29/06/2010), que prevê:

Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

(...)

II - portar material cuja posse seja proibida;

É nesse sentido o entendimento desta C. 10ª Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Falta grave. Recurso do Ministério Público. Afastamento da falta média para reconhecer a falta grave e regredir ao regime fechado. Impossibilidade. Conduta prevista no artigo 45, II da Lei de Execução Penal. Posse de droga para consumo próprio. Aplicação do Tema 506 do STF. DESPROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0014456-37.2024.8.26.0996, Relator(a): Rachid Vaz de Almeida, Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 12/12/2024, Data de publicação: 15/12/2024).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - POSSE DE DROGA - Pedido de absolvição, por insuficiência de provas - Descabimento - Depoimentos dos agentes de segurança no procedimento administrativo, que, a propósito, gozam de presunção de veracidade - Posse de droga para consumo pessoal - Artigo 28 da Lei nº 11.343/06 que foi o fundamento para a falta grave, nos termos do disposto no artigo 52, 'caput', da LEP - Aplicação do Tema 506 do STF - Conduta desclassificada para falta de natureza média - Recurso parcialmente provido..” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0008482-86.2024.8.26.0521, Relator(a): Nelson Fonseca Junior, Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 27/09/2024, Data de publicação: 27/09/2024).

A infração se reveste de gravidade e ficou devidamente comprovada, devendo, por isso mesmo, ser punida, não se sustentando a tese defensiva de absolvição.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao agravo em execução, a fim de desclassificar a falta grave para infração de natureza média, consoante o artigo 45, inciso II, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora